SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185025 - GO (2026/0067822-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIEGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO - GO024481
		SILVIO PEREIRA GOMES - GO035639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONFIGURAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO TESTE DO ETILÔMETRO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No que diz respeito à configuração da qualificadora de embriaguez ao volante no crime do art. 302, § 3º, do CTB, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a obrigatoriedade do teste de etilômetro para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, admitindo outros meios de prova idôneos e o laudo/termo de constatação como prova cautelar e irrepetível, suficiente para demonstrar a prática delitiva, observado o contraditório diferido" (AgRg no HC n. 1.034.882/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

2. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59288165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 83043c3f-25bf-442c-b3cd-25e84691f3e9

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 83043c3f-25bf-442c-b3cd-25e84691f3e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185025 - GO (2026/0067822-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIEGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO - GO024481
		SILVIO PEREIRA GOMES - GO035639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONFIGURAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO TESTE DO ETILÔMETRO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No que diz respeito à configuração da qualificadora de embriaguez ao volante no crime do art. 302, § 3º, do CTB, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a obrigatoriedade do teste de etilômetro para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, admitindo outros meios de prova idôneos e o laudo/termo de constatação como prova cautelar e irrepetível, suficiente para demonstrar a prática delitiva, observado o contraditório diferido" (AgRg no HC n. 1.034.882/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

2. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via estreita do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIEGO RODRIGUES PEREIRA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e à suspensão do direito de dirigir veículo automotor por 1 ano, como incurso nas sanções dos arts. 302, § 3º, 303, *caput* e 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 70 do Código Penal.

A parte recorrente alega que o fundamento de inadmissão não subsiste, pois o recurso especial teria como objeto apenas a análise de violação de lei federal, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que não há controvérsia sobre os fatos fixados pelas instâncias ordinárias e que o que se pretende é a revaloração jurídica de elementos tidos por incontroversos, citando precedente que admite a técnica da revaloração para afastar o óbice sumular.

Defende que há presunção de relevância das questões federais em matéria penal após a Emenda Constitucional n. 125/2022, art. 105, § 3º, I, e requer a admissão do especial por pertinência temática.

Pondera que a sentença e o acórdão estariam dissociados dos substratos probatórios dos autos e requer a cassação dos julgados e a absolvição.

Requer o provimento do agravo, com a consequente admissão e processamento do recurso especial.

Em contrarrazões, o recorrido alega o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC, e, superado o óbice, pugna pelo desprovimento (fls. 710-712).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo, por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ), não

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

comprovação de divergência jurisprudencial e necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) (fls. 725-729).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 631-635 e 643-644, grifei):

> **Teses de absolvição por ausência de comprovação de culpa e autoria e de ausência de comprovação da qualificadora da embriaguez**
> A sentença condenou o réu nos seguintes termos (mov. 115):
> > "Quanto à autoria, nota-se que as provas produzidas no processo apontam o acusado DIEGO RODRIGUES PEREIRA, como autor dos fatos descritos na denúncia de forma inequívoca, restando plenamente comprovada a responsabilidade criminal do réu."
> > "Com efeito, o policial militar Ronnie Dias David Vieira relatou que atendeu a ocorrência de acidente de trânsito entre Três Ranchos e Ouvidor, na curva da Poderosa. Informou que foi acionado pelo COPOM do 18º Batalhão. Ao chegar ao local, deparou-se com a unidade de resgate do Corpo de Bombeiros, composta pelo subtenente Maia e o sargento Marinaldo."
> > "Disse que foi apresentado à testemunha Guilherme Beletado de Oliveira, que estava presente no local. Conforme os vestígios do local e o relato da testemunha, constatou um abalroamento transversal envolvendo um veículo VW Polo da cidade de Três Ranchos e um VW Fusca. O Fusca trafegava no sentido Três Ranchos a Ouvidor, enquanto o VW Polo seguia no sentido Ouvidor a Três Ranchos. Na altura do quilômetro 15, próximo à curva da Poderosa, ocorreu o acidente que resultou em lesões corporais nos ocupantes dos dois veículos, que foram resgatados pelo Corpo de Bombeiros."
> > "O acidente também teve como vítima fatal Bruno Luiz Coimbra da Paz, condutor do VW Fusca, que faleceu no local. De acordo com a testemunha presente, o condutor do VW Polo havia evadido do local. Diante da gravidade da situação, informou a autoridade policial, doutor Igor Carneiro, que compareceu pessoalmente no local, e também foi chamada a perícia criminal, realizada pelo doutor Rogério Mancini, que fez o levantamento pericial."
> > "Declarou que acompanhou o perito criminal durante a vistoria dos veículos. O isolamento do local já havia sido feito pelo Corpo de Bombeiros com fita zebrada, e a Polícia Militar manteve a integridade até a chegada da autoridade

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

policial e do perito criminal. Quando chegaram ao local, além de Guilherme Beletado, havia algumas outras pessoas, que se evadiram após a chegada da polícia. Não eram muitas pessoas, apenas algumas que estavam assistindo."

"Negou ter presenciado qualquer situação de agressão ou ameaça contra o acusado, até porque quando chegaram ao local foram informados que o condutor já não estava mais presente, inclusive não conseguiram localizá-lo. Constatou que ambos os veículos continham bebida alcoólica. No VW Polo, foi localizada pelo sargento Antônio uma carteira com documentos pessoais do proprietário entre o banco do condutor e a porta, incluindo uma CNH. Havia também um copo com resíduo de bebida alcoólica, especificamente cerveja, e o veículo apresentava forte odor de bebida alcoólica. O copo estava localizado no chão."

"O policial não conseguiu determinar a dinâmica exata do acidente devido às circunstâncias encontradas no local. Tratou-se de um abalroamento transversal que atingiu a lateral dos veículos, porém ambos os carros já haviam sido removidos da pista quando a equipe chegou ao local, já durante o amanhecer. As condições da pista e do clima eram favoráveis no momento do sinistro, embora tenha reconhecido que aquele trecho é conhecido por ser problemático devido à questão da faixa de acostamento."

"Não foi possível identificar se houve invasão de pista por parte de algum dos condutores, uma vez que os veículos já estavam completamente fora da via quando da chegada da equipe, ficando a determinação do ponto de impacto a cargo da perícia criminal. Também não foram observados sinais de frenagem ou marcas no asfalto que pudessem esclarecer a dinâmica do acidente."

"Quanto à sinalização da pista, que se encontrava em reforma na época, o policial não conseguiu fornecer informações precisas devido ao lapso temporal de três anos e à ausência de registros fotográficos do local naquele período. Esclareceu que, habitualmente, quando há obras na rodovia GO-330 ou outras vias estaduais, a Goinfra (órgão competente) instala placas de sinalização adequadas informando sobre as reformas em andamento. Por fim, negou categoricamente ter feito qualquer afirmação verbal aos peritos sobre possível invasão de pista pelo condutor do Polo."

"A testemunha Guilherme Beletado de Oliveira, disse que não conhecia o acusado Diego anteriormente ao acidente. Relatou que estava vindo de carro atrás, antes da curva chamada 'Poderosa', quando chegou ao local onde já havia ocorrido o acidente em dezembro de 2022. Esclareceu que não presenciou o momento da colisão em si, chegando apenas após o fato consumado. Ao descer do veículo, encontrou o motorista do Polo, que posteriormente soube ser o Diego, no banco da frente do veículo."

"Disse que havia um rapaz no banco traseiro deitado pedindo ajuda e outro no mato. Dirigiu-se então ao Fusca,

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

onde encontrou Bruno, que já não respondia, Mirelly desacordada no banco da frente, e um menino também desacordado no banco traseiro. Após algum tempo, quando chamaram a ambulância e a polícia, Mirelly e o menino do banco traseiro acordaram, mas Bruno não recuperou a consciência."

"Declarou que foi ele quem chamou o socorro e permaneceu no local até a chegada das equipes de emergência. Informou que Diego permaneceu no local por aproximadamente quinze a vinte minutos após a chegada do socorro, mas depois fugiu correndo pelo mato. Quando questionado sobre o motivo da fuga, Diego não respondeu e simplesmente correu. No local estavam presentes apenas a testemunha e sua namorada, além dos envolvidos no acidente. Muitas pessoas passavam pelo local, paravam, perguntavam o que havia acontecido, mas seguiam viagem sem prestar auxílio."

"Esclareceu que não houve qualquer tipo de ameaça contra Diego no local, pois apenas ele permaneceu prestando socorro. Confirmou que não viu o momento exato da colisão, chegando ao local quando os veículos já estavam parados após o impacto. Relatou que quando desceu do carro e se aproximou do veículo de Diego, este dizia que estava tudo bem, que não havia acontecido nada, mas a testemunha percebeu que ele parecia estar falando de forma estranha, aparentava estar 'meio grogue' no momento, não sabendo se era devido ao impacto da batida ou se estava tonto por algum motivo."

"A testemunha afirmou ter visto quatro passageiros no veículo de Diego, sendo o próprio Diego como motorista na frente, um no banco traseiro deitado pedindo ajuda, e um que foi arremessado para o mato também pedindo socorro. Não se recordava com clareza de um quarto ocupante. O passageiro do banco traseiro estava sem cinto de segurança. Permaneceu no local até a chegada do socorro, estimando que chegou ao local cerca de cinco minutos após o acidente."

"Quanto ao horário da chegada da polícia, não se recordava com precisão, mas relatou que demorou um tempo considerável, pois quando chegaram já estava bem claro. Confirmou que ajudou Mirelly a sair do Fusca pela janela, pois a porta não abria, e que ela mesma conseguiu sair, sendo apenas auxiliada para se sentar no chão. O passageiro Alisson permaneceu no Fusca até a chegada da ambulância, pois não havia como retirá-lo devido às avarias do veículo. Alisson estava consciente após despertar, mas reclamava de muita dor."

"Sobre os objetos encontrados no interior do Fusca, incluindo litros de uísque, narguilé e energéticos, a testemunha negou ter recolhido qualquer item e afirmou não saber o destino desses objetos. Também negou ter visto tais objetos no momento do acidente. Quanto ao consumo de bebidas na festa de onde vinham, disse não se recordar, pois cada pessoa tinha suas próprias bebidas.

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

Reafirmou que permaneceu no local durante todo o tempo até a chegada dos bombeiros, mas não especificou se ainda estava presente quando a perícia chegou."

"Já a vítima Fabrício Belchior Vaz declarou em juízo que não possui muita lembrança dos fatos ocorridos no acidente. Confirmou que estava no veículo conduzido pelo acusado Diego no momento do acidente. Esclareceu que estavam retornando de Catalão para Três Ranchos, após terem passado a noite na casa de Diego em Catalão, onde fizeram um encontro entre eles, brincaram com baralho e depois resolveram partir na madrugada."

"Relatou que ele, Anaílson e John haviam ingerido bebida alcoólica durante o encontro, mas que Diego não bebeu, pois foi escolhido para ser o motorista da rodada. Afirmou ter certeza de que Diego não consumiu álcool, pois ficaram juntos durante toda a noite, desde a chegada por volta das sete horas da noite até o momento em que partiram na madrugada, aproximadamente às quatro horas."

"Informou que não se lembrava de nada referente ao acidente em si, nem se Diego estava certo ou errado no momento da colisão, pois estava dormindo dentro do carro durante a viagem. Disse que não ficou desmaiado no momento do acidente, mas ficou desorientado devido ao impacto na cabeça. Declarou que provavelmente não estava usando cinto de segurança, pois foi arremessado para fora do veículo. Não soube informar se os demais passageiros estavam utilizando cintos de segurança."

"Esclareceu que conhece Diego apenas superficialmente, por ser uma cidade pequena, mas não mantém amizade íntima com ele. Em decorrência do acidente, sofreu traumatismo craniano e lesões na vértebra da coluna. Confirmou ter tido fraturas na cabeça, pescoço, ombro e traumatismo com perda de massa encefálica. Como sequela permanente, perdeu o olfato e o paladar, não conseguindo mais sentir cheiros nem sabores. Apesar das lesões graves, considera que foi pouca coisa e disse estar satisfeito com sua recuperação."

"Quanto à prestação de socorro, afirmou que Diego prestou auxílio, chamando o socorro pelo telefone e ajudando as vítimas a sairem do carro, dando todo o apoio necessário. Relatou que Diego saiu do local antes da chegada das autoridades, mas não sem antes avisar que o socorro estava chegando e que saiu por receio, pois estava chegando gente que ele não conhecia. Esclareceu que essas informações sobre a saída de Diego foram relatadas pelos outros envolvidos, pois ele próprio ficou confuso no momento."

"A vítima John Belchior Vaz, por sua vez, declarou em juízo que estava dormindo no momento do acidente, e que após o acidente, Diego, que era o motorista do veículo em que estava, ajudou-o a sair do carro."

"Disse que o carro de Diego também foi danificado, estourando do lado dele, mas Diego conseguiu sair e prestou assistência às vítimas. Dois de seus primos

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

estavam caídos fora do carro no mato, e Diego deu assistência a todos eles."

"Declarou que em razão de estar dormindo durante a viagem, não se lembrava do acidente em si, nem sabe como ocorreu a colisão. Confirmou que não estava usando cinto de segurança, assim como os demais ocupantes do veículo. Não soube informar se Diego estava usando cinto de segurança. Estava acompanhado de Diego e dos demais ocupantes antes do acidente, tendo ido à casa dele em Catalão entre sete e oito horas da noite. Na casa de Diego, ele e seus dois primos consumiram cerveja, mas Diego não bebeu porque iria fazer uma cirurgia na garganta. Declarou que a intenção inicial era dormir na casa de Diego, mas como não havia colchões suficientes e outros itens necessários para acomodá-los, resolveram retornar. Foi durante essa viagem de volta que ocorreu o acidente. Disse que Diego não comentou com ele como o acidente aconteceu, e que em decorrência do acidente, sofreu apenas ferimentos no braço."

[...]

A defesa sustenta que não há prova suficiente de que o réu seja o responsável pelo acidente que culminou na morte de uma das vítimas e em lesões corporais em outras cinco.

De fato, as vítimas sobreviventes disseram que não se recordavam ou que estavam dormindo no momento. Portanto, não souberam precisar como foi a dinâmica do acidente e nem quem seria o responsável.

Contudo, o laudo pericial oficial atestou o bom estado de conservação e trafegabilidade da via onde ocorreu o sinistro, à noite. No entanto, ressaltou a "ausência de sinalização horizontal (faixas centrais e faixas laterais)", a qual "dificultava a condução das unidades veiculares [...], uma vez que sem as faixas laterais aumentava a dificuldade de discernimento de onde terminava o leito carroçável da pista e onde começa o terreno marginal; bem como a ausência de faixa central aumentava a dificuldade de discernimento para posicionar as unidades veiculares na pista correta, sem invadir a pista contrária".

Apesar dessas irregularidades, o laudo pericial concluiu que "a causa determinante do acidente [...] estava diretamente relacionada à conduta adotada pelo condutor de V-1 (POLO) que não manteve o domínio de seu veículo, ocasião em que derivou para a esquerda, ou permitiu que seu veículo derivasse para a esquerda, invadindo a pista contrária, interceptando a mão de direção de V-2 (FUSCA) e finalmente colidindo semi frontalmente com este."

A defesa, por sua vez, apresentou parecer técnico que aponta a ausência de sinalização horizontal como nexo causal do acidente (mov. 45). Contudo, a despeito da ausência de sinalização horizontal, fato incontroverso, o laudo pericial é categórico ao atribuir a causa determinante do acidente à invasão da contramão pelo veículo conduzido pelo réu.

Importa destacar que, em Direito Penal, não há compensação de culpas. Assim, a ausência de sinalização horizontal, embora relevante, não exime o réu de responsabilidade, porquanto, em

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

tais condições – via sem sinalização horizontal e período noturno –, o dever de cuidado na condução do veículo se intensifica.
Nesse sentido, o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que: “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio do seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.” A omissão do réu em observar esse dever legal de cuidado, invadindo a contramão de direção, foi a causa determinante do acidente, conforme atestado pela perícia oficial.
A defesa também sustenta que não restou comprovado que o réu estava dirigindo o veículo sob efeito de álcool. Salienta que a apreensão de um copo com resquícios de substância no interior do veículo, ainda que o DNA tenha confirmado pertencer ao réu, não comprova a ingestão de bebida alcoólica, pois ausente perícia específica do conteúdo do copo. Além disso, não foi realizado exame pericial para atestar que o paciente estaria com teor alcoólico no organismo.
De início, cabe destacar que o próprio réu, ao empreender fuga antes da chegada dos policiais militares, inviabilizou a prova da embriaguez (teste etilometro). De modo que, a embriaguez não pode ser afastada sob o fundamento de falta de exame, eis que o réu que deu causa (fuga).
A alegação do réu de que fugiu por medo de represálias não encontra respaldo probatório. As testemunhas ouvidas em juízo não corroboraram essa versão, tampouco relataram qualquer fato que justificasse tal receio.
Ademais, o conjunto probatório indica que o réu conduzia o veículo logo após deixar um evento festivo onde havia oferta de bebidas alcoólicas. Embora os passageiros do veículo neguem que o réu tenha ingerido bebida alcoólica, a apreensão, no interior do veículo, de um copo contendo resquícios de substância com odor característico de álcool, cujo exame de DNA confirmou pertencer ao réu, constitui elemento relevante a ser considerado.
Some-se a isso o depoimento da testemunha Guilherme Beletado, que, apesar de não saber precisar a causa, afirmou que o réu estava "um pouco grogue", o que reforça os indícios de embriaguez.
Por fim, é incontroverso que o réu, conduzindo em via que exigia maior cautela, em razão da ausência de sinalização adequada e do período noturno, invadiu a pista contrária, causando o acidente.
Ante o exposto, considerando a conduta imprudente do réu, associada aos indícios robustos de que conduzia sob efeito de álcool, entendo comprovada a qualificadora prevista no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.
Mantenho, portanto, a condenação do réu pelos crimes de homicídio culposo qualificado na direção de veículo automotor, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa qualificada na direção de veículo automotor. Indefiro, consequentemente, o pleito de desclassificação para a forma simples do art. 302 do CTB.

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

Como se observa, a decisão consignou que a não realização do teste específico (etilômetro/exame toxicológico) decorreu da fuga do réu, o que inviabilizou a coleta, e assentou que a prova técnica não é condição necessária quando há outros elementos probatórios. Considerou-se suficiente o conjunto indiciário formado pelo odor etílico no veículo, pelo estado alterado descrito por testemunha e pela compatibilidade genética do réu com o copo apreendido, concluindo pela influência de álcool na condução, independentemente de perícia específica do líquido.

Dessa forma, no que diz respeito à configuração da qualificadora de embriaguez ao volante no crime do art. 302, § 3º, do CTB, "[a] comprovação da embriaguez no trânsito dispensa teste de etilômetro, sendo admitidos outros meios de prova, após a Lei n. 12.760/2012" (AgRg no AREsp n. 3.062.735/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

A propósito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando a obrigatoriedade do teste do etilômetro e admitindo outros meios de prova para a comprovação da embriaguez** (ut, AgRg no AREsp n. 2.067.295/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023). Precedentes.
> 2. No presente caso, verifica-se que houve a comprovação da embriaguez ao volante, pois, além da acusada ter admitido, tanto em sede policial quanto em juízo, que havia ingerido bebida alcóolica momentos antes de dirigir, há a prova testemunhal, constando, ainda, no boletim de ocorrência que ela apresentava fala alterada, dificuldade no equilíbrio, andar cambaleante e falta de coordenação motora. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e pelo conjunto fático-probatório descrito no acórdão recorrido, não há que se falar em absolvição, seja pela falta de perigo concreto na conduta, seja por ausência de provas para a condenação.
> 3. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 3.208.347/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997). NÃO CABIMENTO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 647-A DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVA CAUTELAR E IRREPETÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, somente se admitindo, em caráter excepcional, quando verificada flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia na espécie.
> 2. As instâncias ordinárias assentaram, com base no acervo probatório - auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e confissão extrajudicial -, a materialidade e a autoria do delito do art. 306 do CTB, bem como o elemento subjetivo exigido.
> 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a obrigatoriedade do teste de etilômetro para a comprovação da materialidade do crime de embriaguez ao volante, admitindo outros meios de prova idôneos e o laudo/termo de constatação como prova cautelar e irrepetível, suficiente para demonstrar a prática delitiva, observado o contraditório diferido**.
> 4. O *habeas corpus* não é via adequada para apreciação de pedido de absolvição ou desclassificação, por demandar reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *writ*.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.034.882/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Dessa forma, maiores considerações sobre o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59480087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 15:28:36
Código de Controle do Documento: 695a7062-5a61-4549-8589-11c533a7a6ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0067822-0

AREsp 3.185.025 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 539898150 53989815020248090029

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO - GO024481
		SILVIO PEREIRA GOMES - GO035639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:33:49
Código de Controle do Documento: 2198B5DC-592C-45F6-9C4D-B2DE099E6F82